TC 005.811/2010-4 (principal com volumes 1 e 2 e anexo 1)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de São

João do Paraíso, Maranhão

Responsáveis: Daltro Pereira dos Santos Filho (CPF 236.318.803-91) e Estacon Construções

Ltda. (CNPJ 04.821.512/0001-70)

Procuradores: Herbeth Moura Silva, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Marcus Vinícius da Silva Santos, Eveline Silva Nunes e Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA 8.788, 4.947, 7.961, 5.332 e 6.706, a fls. 3-6 do anexo 1)

Relator: José Múcio Monteiro

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

(Funasa)

Proposta: mérito

Histórico

- 1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de glosa de 88,87% dos desembolsos realizados sob o convênio 1539/2002 (Siafi 477100), firmado com o município de São João do Paraíso, Maranhão, e cujo objeto era a construção de 183 módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório.
- 2. A abertura do procedimento especial decorreu do fato de, não obstante a prestação de contas oferecida pelo senhor Daltro Pereira dos Santos Filho (fls. 155-238 do principal) dar como certa a plena execução da avença, a concedente haver identificado (fls. 250 e 266-267 do principal) a efetivação de apenas 11,13% da meta pactícia.
- 3. Ao fim da instrução inicial (fls. 373-378 do principal), ante o vislumbre de outras ilicitudes, propôs-se citar solidariamente o ex-prefeito e a sociedade empresária contratada para executar os melhoramentos ajustados no plano de trabalho.
- 4. Com ponderações do diretor técnico (fl. 379 do principal) e do secretário de controle (fls. 380-381 do principal) sobre a impossibilidade de, por desatualização na base de dados da Receita Federal do Brasil, citar *in faciem* a Estacon Construções Ltda., tal qual ocorrera no TC 005.916/2010-0, autorizou o relator do feito (fl. 382 do principal) a citação postal do senhor Daltro Pereira dos Santos Filho e, na modalidade editalícia, a da mencionada construtora.
- 5. A Secex-MA desincumbiu-se expedindo o ofício 1577/2011 (fls. 383-384 do principal) e o edital 2788/2011, publicado no DOU de 24/8/2011 (fls. 386-387 do principal). AR a fls. 385 do principal confirma ter o ex-gestor municipal recebido, em 8/6/2011, a comunicação processual; nenhuma manifestação da Estacon Construções Ltda., porém, se encontrou nos autos.

6. Dilação de prazo formulada pelo ex-mandatário em 26/7/2011 (fl. 1 do anexo 1) granjeou deferimento do titular da unidade técnica, segundo despacho à fl. 1 do anexo 1 e missiva a fls. 388 do principal; quanto à defesa, fê-la protocolar na Secex-MA no dia 21/10/2011 (fls. 391-406 do principal).

Alegações defensivas

- 7. Na petição de resistência, alega-se inicialmente a nulidade do comunicado que ensejou a instauração da TCE, pois a Funasa, ao encetá-la, não haveria encaminhado o ato citatório, expedido em 8/8/2006 (fls. 259-260 do principal), ao gestor responsável pela execução do convênio. Isso o teria levado a deixar escoar o lapso de prestação de contas sem o devido conhecimento.
- 8. Outro vício ensejador de nulidade de pleno direito decorreria de ter sido deflagrada a citação via edital, manifestamente inapropriada por contrariar as regras do art. 231 do Código de Processo Civil e da Resolução TCU 170/2004.
- 9. Argumenta-se, também, ser a TCE fruto de uma série de falhas procedimentais insuperáveis, já que não teria observado, desde o nascedouro, os requisitos necessários, em especial os preconizados no art. 3.º da IN 13/96, que disciplina a matéria (conforme, aliás, apontara o próprio relatório do tomador de contas). O certo consistiria em restituí-la à origem.
- 10. Na mesma toada, argui-se pretenso cerceamento de defesa, ao raciocínio de que a comunicação citatória não fora adequada, impedindo, pela ausência de elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito, o manejo de instrumentos processuais com verdadeiro proveito para a linha defensiva. Como resultado, ter-se-ia vulnerado o disposto no art. 5.°, LV, da Constituição de 1988, nas Súmulas 59 e 98 e na Resolução TCU 170/2005 e, ainda, no art. 26, § 1.°, II, da Lei 9.784/1999.
- 11. Requer-se, ao final, a nulidade do processo ou, caso predomine diversa inteligência, o refazimento dos cálculos que delinearam o valor do *quantum debeatur*.

Exame técnico

- 12. De largada, cabe assinalar que a sociedade empresária Estacon Construções Ltda., malgrado constando alusão a ela na seção preambular das alegações de defesa, não outorgou poderes (nesse sentido, verificar documentos a fls. 3, 5 e 6), por ato de qualquer dos sócios (Rejane Lúcia Teixeira Noronha, CPF 178.253.933-68, ou Maxdeyne de Araújo Guimarães, CPF 627.022.623-68, de acordo com extrato da RFB a fls. 407), para que em seu nome postulassem os advogados subscritores daquela peça. Ademais, não se cuida de hipótese de legitimação extraordinária (Código de Processo Civil, art. 6.°), diante da qual se conferiria ao senhor Daltro Pereira dos Santos Filho *status* para agir como substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito do referido ente ideal.
- 13. Seja como for, verificar-se-á, *ex vi* do art. 161 do Regimento Interno do TCU, se há possibilidade de aproveitamento, no que pertinente às circunstâncias objetivas que o levaram a responder pelo débito discriminado nos autos, a *contestatio* que o devedor solidário houve por bem ofertar.
- 14. Na realidade, e a despeito disso, nenhuma das alegações *sub examine* tem o condão de eliminar o débito irrogado a ambos os responsáveis. Eis o porquê.
- 15. Com relação à denominada nulidade da *citação* feita pela Funasa, é de singela percepção que o ex-alcaide distorceu a verdade, porque é adamantino que recebera pessoalmente no dia 18/2/2008 em data, por conseguinte, anterior à do edital que resolveu censurar a notificação

001/TCE/PORTARIA N.º 014 e anexos, com perfeito detalhamento das irregularidades que enodoavam, desde então, o uso dos recursos transferidos mercê do convênio 1539/2002 (consultar papéis a fls. 282-289, 292 e 298 do principal). Assim, a *notificação* pela imprensa oficial, ainda que estivesse errada, ocorreu apenas para dar prosseguimento à TCE já instaurada, sem causar prejuízo ao administrado.

- 16. Quanto à existência de alguma cinca na formação documental desta TCE, tem-se que, mesmo que possa estar configurada a falta de termo original de convênio, segundo relatório do tomador de contas (fls. 331-332 do principal), não remanesce dúvida de que existem no fólio processual informações em abundância para caracterizar a avença e o correlato numerário descentralizado, a exemplo dos que se veem a fls. 9-140, 155-204 e 205-254 do principal.
- 17. Tirante isso, é de trivial exegese que o TCU, à luz da IN 56/2007 (que ab-rogou a IN 13/96), detém a *faculdade* de devolver o processo a quem de direito, ou seja, dispõe de uma *prerrogativa* e não de um *dever jurídico* ainda mais se as contas, como sucedeu no presente caso, receberam a devida apreciação da CGU (fls. 362-366) e da autoridade máxima da pasta competente (fl. 367).
- 18. Nota-se, outro tanto, que, pelo que giza o art. 198 do Regimento Interno, a ideia a permear a constituição (exógena ou endógena) de uma tomada de contas especial é a existência de elementos que propiciem compreender a responsabilidade e o dano verificado, algo que, a despeito da grita em contrário do defendente, se mostra inegável nas irregularidades e nas cifras que, objetivamente apuradas e documentadas pela Funasa e pela Secex-MA, estão expostas, com absoluta clareza e inteligibilidade, no corpo do oficio 1577/2011 (fls. 383-384).
- 19. Apostando tudo no sucesso das preliminares, olvidou o senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho a defesa direta de mérito, silêncio que não somente pela ausência de impugnação específica (art. 302 do Código de Processo Civil c/c a Súmula 103 do TCU), mas sobretudo pela robustez das provas carreadas pelos órgãos federais, presta-se a confirmar os achados que maculam as presentes contas (a redação constitui decalque servil do texto elaborado pela regional de controle externo):

Ato impugnado: não aprovação da prestação de contas dos recursos no Convênio 1.539/2002, firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de São João do Paraíso (MA), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório no município, além da execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), em razão das seguintes irregularidades:

- a.1) não atingimento do benefício social esperado em razão da construção e entrega de apenas 20 módulos sanitários, conforme constatação da Funasa após visita realizada na obra em 28/2/2005;
- a.2) não execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), com recursos da contrapartida municipal, conforme constatação da Funasa em supervisão técnica de 9/12/2005;
- a.3) impropriedades verificadas na prestação de contas apresentada:
- a.3.1) falta de atesto dos serviços nas notas fiscais apresentadas, contrariando o art. 30 da IN/STN 1/1997;
- a.3.2) falta de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório apresentado, em conformidade ao art. 38 da Lei 8.666/1993;

- a.3.3) ausência de parecer jurídico sobre o edital, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;
- a.3.4) falta de identificação do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar a obra, conforme determina o art. 57 da Lei 8.666/1993;
- a.3.5) ausência da portaria da comissão da licitação constituída, em cumprimento ao art. 51 da Lei 8.666/1993;
- a.3.6) apresentação de extrato bancário incompleto, em desacordo ao art. 28, inc. VII, da IN/STN 1/1997;
- a.3.7) falta de devolução de saldo de recurso, segundo conciliação bancária, na quantia de R\$ 30,00, em desacordo ao art. 28, inc. IX, da IN/STN 1/1997; e
- a.3.8) não apresentação de cópia do termo de convênio assinado entre as partes, segundo art. 28, inc. II, da IN/STN 1/1997;
- a.4) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desobediência ao art. 20, § 1.°, da IN/STN 1/1997.
- 20. Impende sublinhar dois invencíveis efeitos a dimanar dessa vitanda seriação: a) a peça objurgatória não ocasionará qualquer repercussão benigna para a pessoa jurídica Estacon Construções Ltda., revel nos autos; b) o exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000 revela a inexistência de boa-fé dos responsáveis ou, se se entender diferente, a subsistência de irregularidades assaz graves, razão por que o julgamento há de ocorrer imediatamente.

Proposta de encaminhamento

- 21. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:
- I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.°, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.°, do Regimento Interno, a revelia da sociedade empresarial Estacon Construções Ltda.;
- II) julgar-lhe irregulares as contas, assim como as do senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho, a lume dos arts. 1.°, I, e 16, III, "b" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.°, I, e 209, II e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 13 *usque* 21 desta instrução;
- III) condená-los solidariamente (arts. 16, § 2.°, "b", da LOTCU e 209, § 5.°, II, do RITCU), à vista de inexecução parcial do objeto do convênio 1539/2002 (alínea *a.1* do tópico 19 acima), ao recolhimento das quantias abaixo arrumadas, cada uma monetariamente atualizável e adicionável de juros moratórios da respectiva data de ocorrência até a do efetivo pagamento:

valor histórico (R\$)	data de ocorrência
122.400,00	4/9/2003
91.800,00	7/1/2004

- IV) aplicar-lhes a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;
- V) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, "a", da LOTCU c/c o art. 214, III, "a", do RITCU, a quitação da dívida em prol da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldarem após o vencimento, em favor do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar *incontinenti* cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3.°, da LOTCU e do art. 209, § 7.°, do RITCU.

Secex-MA, 1.° de março de 2012.
Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6